PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 205/2025

DENOMINA DE PRAÇA MARIA DE LOURDES MACÊDO DO NASCIMENTO AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL LOCALIZADA NO CONJUNTO COLINAS DO SUL II NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR GUGUINHA MOOV JAMPA
RELATOR: VEREADOR CARLÃO PELO BEM

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 205/2025 de autoria do Vereador GUGUINHA MOOV JAMPA, que DENOMINA DE PRAÇA MARIA DE LOURDES MACÊDO DO NASCIMENTO AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL LOCALIZADA NO CONJUNTO COLINAS DO SUL II NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificado a existência de outra lei semelhante.

O texto se refere à DENOMINAÇÃO DE PRAÇA MARIA DE LOURDES MACÊDO DO NASCIMENTO AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL LOCALIZADA NO CONJUNTO COLINAS DO SUL II NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios.

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa, no art. 5º, I, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

> *Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato".

De fato, o Projeto em comento versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre a proteção do bem comum.

Também a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu art. 29, confere a iniciativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

> ***Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

Por outro lado, o presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) está em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não havendo qualquer afronta às suas determinações:

> ***Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:***
> ***I - regime jurídico dos servidores;***
> ***II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;***
> ***III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;***
> ***IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.***

Com efeito, verifica-se a plena legalidade e a constitucionalidade do presente Projeto, visto que o mesmo não invade competência do executivo e nem atribui qualquer imposição aos órgãos da administração direta ou indireta do município.

Sendo assim, resta comprovado que o Projeto de Lei em comento cumpriu todos os requisitos necessários.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após a análise e com respaldo no ordenamento jurídico vigente, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei, razão pela qual esta relatoria emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 205/2025.

Salas das comissões, 06/06/2025

Carlão Pelo Bem
Vereador

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 205/2025**,** em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 06/06/2025

Damásio Franca Neto
Presidente

Durval Ferreira
Membro

Valdir Trindade
Vice-Presidente

Marcos Vinícius
Membro

Carlão Pelo Bem
Membro

Milanez Neto
Membro